



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

PROCESSO Nº 10907-000.073/90-90

Sessão de 18 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.479

Recurso nº: 60.624 - FINSOCIAL - EX: de 1985

Recorrente: HOSPITAL PARANAGUÁ S/A.

Recorrida : INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ (PR)

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por HOSPITAL PARANAGUÁ S/A.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE :

18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Cons. CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10907-000.073/90-90

RECURSO Nº: 60.624

ACORDÃO Nº: 101-81.479

RECORRENTE: HOSPITAL PARANAGUÁ S/A.

R E L A T Ó R I O

HOSPITAL PARANAGUÁ S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em Paranaguá (PR), que indeferiu a sua impugnação ao auto de infração de fls.01, que lhe cobra o FINSOCIAL sobre o valor do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1985.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi provido como faz certo o Acórdão 101-

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 101-81.479

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Os autos tratam da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL que é calculada sobre o imposto de renda devido.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento da contribuição ao FINSOCIAL destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR. 